

PARECER CCAI/PGE Nº 00126 /2025
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24001.072819/2024-11
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250651 – SESA
IMPUGNANTE: DIASORIN LTDA

OBJETO: *Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Insumos de Laboratório com equipamento em comodato*

I. RELATÓRIO

Trata-se da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250651 – SESA, interposta, tempestivamente, pela empresa DIASORIN LTDA.

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCAI/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela empresa **DIASORIN LTDA**, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que o prazo para os interessados apresentarem Impugnação ao Edital é de 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame[...]”

A Impugnante enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 29/10/2025. Portanto, considerando que o recebimento das propostas foi marcado para o dia 07/11/2025, as impugnações poderiam ser enviadas até o dia 04/11/2025. Deste modo, fica demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, a impugnante alega que o lote disposto do termo de referência do edital contempla equipamentos e insumos de naturezas distintas, reunidos em um único grupo, o que restringe a competitividade e inviabiliza a participação de diversos fornecedores qualificados do mercado. A formatação atual do lote cria uma barreira técnica e comercial, beneficiando somente uma empresa atualmente detentora da tecnologia que atende simultaneamente aos itens 1 a 10.

Apresenta ainda as seguintes sugestões para alteração do edital:

1. Reavaliação da manutenção do item 24 no certame, considerando que não corresponde ao perfil de drogas nem de sorologias, conforme conhecimento de mercado. Além disso, existem registros de preço vigentes na SESA que contemplam o mesmo objeto, de modo que a inclusão do item poderia gerar duplicidade de fornecimento, sobreposição contratual e maior restrição de competitividade.
2. Sugere que o edital avalie a possibilidade de restringir a participação de empresas que possuam notificações técnicas formais, registros de não conformidade ou falhas operacionais emitidas por unidades participantes deste certame em contratos anteriores ou vigentes, para garantir a confiabilidade técnica, a segurança dos resultados laboratoriais e a continuidade do serviço público.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a reformulação do edital, bem como a retirada do item 24 e a avaliação do histórico técnico das empresas.

III. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso concreto, dado que as questões abordadas envolvem aspectos técnicos específicos, o processo foi encaminhado à área técnica da SESA, órgão responsável pelo processo licitatório, que se manifestou nos autos nos seguintes termos:

1. Da necessidade técnica do agrupamento dos itens 1 a 10 e 24

O agrupamento dos itens decorre de necessidade técnica e operacional das unidades participantes, que utilizam metodologias integradas e equipamentos compatíveis entre si, sendo imprescindível a padronização do sistema analítico. Além disso, as unidades laboratoriais não dispõem de espaço físico para instalação de múltiplos equipamentos provenientes de fornecedores distintos, o que inviabilizaria o fracionamento solicitado. O desmembramento comprometeria a logística, rastreabilidade dos resultados e manutenção do fluxo assistencial, em desacordo com o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A divisão dos itens implicaria na instalação de múltiplos equipamentos analíticos distintos em um mesmo ambiente, o que geraria:

- incompatibilidade entre sistemas de calibração e controle de qualidade interno;
- aumento do erro analítico e da variabilidade entre resultados de um mesmo paciente;
- inviabilidade de rastreabilidade dos resultados laboratoriais, contrariando boas práticas preconizadas pela RDC nº 786/2023 da ANVISA (Gestão de Risco em Laboratórios Clínicos);
- aumento do consumo de amostras e tempo de processamento, comprometendo o turnaround time dos exames e a eficiência diagnóstica.

Cumprido destacar que os itens 1 a 10, embora possuam naturezas distintas, utilizam a mesma metodologia analítica dos demais itens, o que exige a utilização conjunta em um único sistema multiparamétrico, garantindo a uniformidade técnica, a rastreabilidade dos resultados e a manutenção do fluxo laboratorial.

Portanto, o agrupamento não tem por finalidade restringir a competição, mas garantir a coerência técnica do sistema analítico e a padronização dos resultados entre as unidades participantes.

2. Da suposta restrição à competitividade

O critério de menor preço por grupo foi estabelecido com base em justificativa técnica e na busca de economicidade global do processo. O agrupamento dos itens não visa restringir a competição, mas garantir a viabilidade operacional e a continuidade do serviço público essencial, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da inclusão do item 24

O item 24 foi mantido por atender demanda específica das unidades participantes, sendo utilizado em setor específico e com metodologia e finalidade distintas do item citado como sendo duplicado em outro processo da SESA. Dessa forma, não há duplicidade de objeto, uma vez que o referido item possui aplicação laboratorial própria e complementar, atendendo as necessidades analíticas diferentes e indispensáveis à execução adequada das atividades diagnósticas das unidades envolvidas neste processo.

4. Da exigência de equipamentos em linha de produção

Tal exigência já é contemplada de forma implícita no edital, que prevê o fornecimento de equipamentos em comodato pleno e operacional, cabendo à contratada garantir a assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência contratual.

Ainda que a impugnante alegue que apenas uma fabricante possa atender ao grupo integralmente, observa-se que diversos fornecedores dispõem de sistemas multiparamétricos capazes de abranger os testes elencados, desde que ofereçam plataforma consolidada de imunoensaios com compatibilidade técnica e controle integrado.

A restrição observada não decorre de exigência direcionada, mas do nível de integração tecnológica requerido pelo serviço, que reflete as necessidades reais das unidades e não um favorecimento de marca.

O agrupamento funcional de itens correlatos é prática comum e tecnicamente justificada em licitações dessa natureza, como reconhecido por pareceres técnicos de órgãos de controle e pela própria ANVISA em contratos de comodato para laboratórios públicos.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante dos fatos expostos, conclui-se tecnicamente improcedente a impugnação apresentada pela empresa DIASORIN LTDA, uma vez que:

- o agrupamento dos itens 1 a 10 e 24 é tecnicamente necessário para garantir a compatibilidade analítica e a padronização dos resultados;
- não há indício de restrição indevida à competitividade, mas sim de adequação técnica ao modelo assistencial e operacional da

rede laboratorial;

- a exigência de equipamentos “em linha de produção” é redundante e, se incluída, poderia comprometer a isonomia e a manutenção de sistemas tecnicamente superiores;

- A inclusão do item 24 é tecnicamente coerente com o fluxo analítico e metodológico adotado pelas unidades participantes.

Assim, sob o ponto de vista técnico, não há fundamento para acolhimento da impugnação, permanecendo o edital adequado às exigências científicas, operacionais e de qualidade analítica necessárias à continuidade e à confiabilidade dos serviços laboratoriais prestados pela rede pública estadual.

Dessa forma, a Lei Complementar no 58, de 31 de março de 2006, estabelece a responsabilidade pela emissão de pareceres destinados a subsidiar as decisões proferidas na fase externa dos procedimentos licitatórios, conforme previsto no art. 47-E, §§ 1º e 2º, a seguir transcritos:

[...]

Art. 47-E Compete à Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações o exame e a manifestação centralizada das impugnações e dos recursos interpostos no curso da fase externa dos processos de licitação conduzidos pela Central de Licitações e de interesses dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão será composta por servidores, preferencialmente do quadro permanente, vinculados aos órgãos ou entidades estaduais, com os quais estabelecerão contato permanente, a fim de colher e requisitar as informações e os dados técnicos necessários ao exame e à elaboração das respostas a impugnações e recursos na fase externa das licitações.

§ 2º Os órgãos e as entidades estaduais disponibilizarão e facilitarão o acesso pleno pela Comissão Central de Avaliação a todos os dados e às informações referidos no §1.o deste artigo, ficando o envio do processo à setorial, para fins de exame e manifestação, reservado a situações excepcionais.

[...]

Isto posto, considerando a manifestação técnica apresentada e a legislação que afeta a matéria, conclui-se pelo **não acolhimento** da impugnação interposta.

IV CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da

impugnação interposta pela DIASORIN LTDA.

Em consequência, o Edital do Pregão Eletrônico nº 20250651 – SESA deve-se manter **inalterado** nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

Ausência justificada

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1